



# Regulamento

**COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE MENORES  
E  
ADULTOS VULNERÁVEIS**

**- ARQUIDIOCESE DE BRAGA -**



## Preâmbulo

O Papa Francisco, na sua carta de 02 de fevereiro de 2015 dirigida aos Presidentes das Conferências Episcopais, aos Superiores dos Institutos de Vida Religiosa e às Sociedades de Vida Apostólica, sublinhou que “é necessário continuar a fazer tudo o que for possível para desenraizar da Igreja a chaga dos abusos sexuais contra menores e abrir um caminho de reconciliação e de cura a favor de quantos foram abusados”. Encorajou a Igreja, a todos os níveis, “a pôr em prática as ações necessárias para garantir a proteção dos menores e dos adultos vulneráveis e dar respostas de justiça e de misericórdia”. Referiu ainda que “ao Bispo diocesano e aos superiores maiores compete a tarefa de verificar que nas paróquias e nas outras instituições da Igreja seja garantida a segurança dos menores e dos adultos vulneráveis”.

A 7 de maio de 2019, com a promulgação da carta apostólica em forma de “motu próprio” *Vos estis lux mundi*, o Papa Francisco determinou que, até ao fim de maio de 2020, todas as dioceses e circunscrições eclesiais deveriam dotar-se de um serviço de proteção de menores e de pessoas vulneráveis.

Este Regulamento orienta a atuação da Comissão de Proteção de Menores e Adultos Vulneráveis, da Arquidiocese de Braga, como instância de acolhimento, apoio e prevenção das situações de abusos sexuais, de poder e de consciência.

## Título I – Disposições Gerais

### **Artigo 1.º- Constituição da Comissão de Proteção de Menores e Adultos Vulneráveis (CPMAV)**

A Comissão foi criada pelo Arcebispo Primaz de Braga, D. Jorge Ortiga, por decreto de 22 de outubro de 2019, com o fim de proteger de abusos, nomeadamente menores e adultos vulneráveis.

- a) A CPMAV é constituída por um número ímpar de pessoas de reconhecida fé cristã, nomeadas pelo Arcebispo Primaz de Braga.
- b) A CPMAV será coordenada por um elemento de nomeação episcopal.



- c) As decisões serão tomadas por votação nominal.
- d) Em caso de empate o Coordenador terá voto de qualidade.

### **Artigo 2.º – Definição de Abuso**

1. O abuso sexual de menores ocorre quando um adulto recorre à sedução, à chantagem, a ameaças e/ou à manipulação psíquica para envolver crianças, adolescentes, jovens menores ou adultos vulneráveis, em atividades sexuais ou eróticas de qualquer índole, quer inclua contacto direto ou indireto, por qualquer meio de comunicação.
2. São igualmente considerados qualquer tipo de abuso de poder e de consciência.

### **Artigo 3.º - Objeto**

1. O presente regulamento da CPMAV, da Arquidiocese de Braga, estabelece as regras relativas à sua organização e funcionamento, determinando as suas competências, a periodicidade dos seus encontros e os seus objetivos.
2. O presente regulamento define, ainda, o procedimento a adotar quando se tome conhecimento, por qualquer forma, de indícios ou evidências de abusos sexuais contra menores e adultos vulneráveis, por parte de elementos da Igreja ou de instituições ligadas à mesma.

### **Artigo 4.º - Missão e objetivos**

1. A Comissão de Proteção de Menores e Adultos Vulneráveis, da Arquidiocese de Braga, designada por CPMAV, visa:
  - a) Promover a informação e a formação sobre a problemática dos abusos sobre menores e adultos vulneráveis e sensibilizar os agentes pastorais e as instituições para a necessidade de desenvolver uma cultura de cuidado e prevenção de qualquer tipo de abuso.
  - b) Acolher, escutar e aconselhar quem tiver sido vítima de abuso enquanto menor ou adulto vulnerável, na forma consumada ou tentada, na sequência de denúncias de abusos por parte de elementos da Igreja ou de instituições ligadas à mesma.

- c) Acompanhar todas as pessoas envolvidas, tanto no processo de abuso como na sua denúncia, de modo especial os que se encontram na situação de vítimas, mas também os que detêm a tutela dos menores e os agressores, assegurando que tenham acesso, caso o desejem, a apoio psicológico, espiritual, jurídico e pastoral.

2. A CPMAV seguirá a legislação civil e canónica, bem como as orientações e normas emanadas pela Santa Sé e pela Conferência Episcopal Portuguesa, estando disponível para acolher e acompanhar todas as possíveis situações de que venham a ter conhecimento.

### **Artigo 5.º - Competências**

À CPMAV são confiadas, entre outras, as seguintes responsabilidades:

- a) Escutar, acompanhar e aconselhar quem afirmar ter sido vítima, ainda que sob a forma de tentativa, de exploração, de abusos ou outros maus tratos, sozinho ou acompanhado;
- b) Ouvir quem, não sendo vítima, denuncia casos de exploração, de abusos ou outros maus tratos;
- c) Preservar, o mais possível, a imagem e privacidade do queixoso e do denunciado, bem como guardar sigilo de tudo quanto ao processo diga respeito;
- d) Indicar, quando solicitado ou sempre que necessário, pessoas devidamente capacitadas para acompanhar vítimas e alegados agressores.
- e) Explicar à vítima quais são os seus direitos e o modo de os fazer valer, nomeadamente recomendando ao próprio ou à sua tutela educativa o recurso às competentes autoridades judiciais, quer civis quer canónicas.
- f) Encaminhar para as instâncias próprias as denúncias de abusos, cometidos ou tentados, em âmbito eclesial, contra menores e adultos vulneráveis, podendo a denúncia ser feita pela vítima, por terceiro ou de forma anónima.
- g) Manifestar disponibilidade para fazer esclarecimentos que sejam solicitados pelas instituições sobre boas práticas na proteção de menores e adultos vulneráveis.
- h) Iniciar o processo instrutório e, depois de ouvido o queixoso e de ser feita uma primeira avaliação da queixa apresentada, proceder, ou não, ao encaminhamento do queixoso para acompanhamento jurídico, psíquico e espiritual.
- i) Prestar o apoio necessário e possível aos padres, diáconos, religiosos e outros agentes pastorais como suporte e auxílio para a gestão de situações de mal-estar que possam surgir nas comunidades cristãs.

- j) Prestar apoio à criação e divulgação de procedimentos e de manuais de boas práticas na relação interpessoal em contexto pastoral.

## **Título II – Funcionamento da Comissão**

### **Artigo 6.º - Reuniões**

1. A CPMAV reúne-se ordinariamente com periodicidade mensal, em dia e hora a designar pelos seus constituintes, com exceção do mês de agosto.
2. A CPMAV reunir-se-á de forma extraordinária sempre que necessário.
3. Após cada reunião será lavrada, pelo secretário, a respetiva ata com o resumo dos assuntos discutidos. No início da sessão seguinte, será lida e, depois de aprovada, assinada por todos os membros presentes na sessão a que diz respeito.
  - 3.1. No caso de omissão, imprecisão ou discordância, o discordante ditará para a ata uma adenda que assinará.
  - 3.2. Os relatórios elaborados no âmbito de cada processo serão apensos às atas e delas farão parte integrante.

### **Artigo 7.º - Método de trabalho**

1. O processo respeitará os princípios da presunção de inocência, o direito ao contraditório e o direito à privacidade de todos os intervenientes.
2. A CPMAV trabalha em equipa, conjugando os saberes de cada membro da comissão, com vista ao real acompanhamento integral da vítima e de todas as pessoas envolvidas, à audição e ao aconselhamento legal e respetivo encaminhamento para as instâncias próprias.



## **Artigo 8.º - Deveres de sigilo e de reserva**

1. No exercício das suas funções, bem como posteriormente, os membros da CPMAV estão obrigados ao dever de sigilo e de reserva, e não podem revelar quaisquer informações ou documentos a que, direta ou indiretamente, tenham tido acesso no exercício das suas funções ou em virtude destas, salvo no âmbito da cooperação com as competentes autoridades canónicas e civis e outras comissões de proteção de Menores e Adultos Vulneráveis da Igreja Católica.
2. Os membros da CPMAV não podem fazer, a título individual, declarações ou comentários públicos sobre quaisquer processos, pendentes ou conclusos, a que tenham tido acesso no exercício das suas funções, salvo quando autorizados pelo Ordinário Diocesano.
3. A prestação de declarações ou informações públicas que, em matéria não coberta por segredo de justiça, segredo canónico ou segredo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, será assegurada pelo Coordenador ou por quem a Comissão designar, depois de consultados todos os seus membros.

## **Artigo 9.º - Contactos**

1. A Comissão Arquidiocesana de Proteção de Menores e Adultos Vulneráveis tem a sua sede na Rua S. Domingos, 94 B; 4710-435 Braga (Portugal).
2. Os contactos com a Comissão podem ser feitos:
  - a) por carta expressamente dirigida à CPMAV para o seu endereço postal;
  - b) diretamente através do e-mail: [comissao.menores@arquidiocese-braga.pt](mailto:comissao.menores@arquidiocese-braga.pt), ao qual todos os membros da CPMAV têm acesso;
  - c) Por telefone para o número: 913596668.

## **Título III – Tratamento de denúncias, queixas e pedidos de apoio**

### **Artigo 10.º - Apresentação de denúncia ou de pedido de apoio**

1. A denúncia de uma situação de abuso e o pedido de apoio e aconselhamento poderão ser feitos diretamente à Comissão, através dos meios enumerados no artigo 9.º, a qualquer

membro da Comissão ou a qualquer autoridade eclesiástica, que a deverá transmitir imediatamente à CPMAV.

2. A denúncia ou o pedido de apoio ou aconselhamento não estão sujeitos a formalidades especiais.

3. Quando for feita de forma verbal é reduzida a escrito, assinada pela pessoa que a recebeu e também pelo autor da denúncia com o seu assentimento.

4. No prazo de três dias após a receção da denúncia, e-mail ou carta, o Coordenador deverá informar toda a Comissão sobre a denúncia recebida.

5. Na denúncia, sempre que possível, constam os seguintes elementos:

- a) o nome e contacto da(s) vítima(s);
- b) o nome da(s) pessoa(s) acusada(s);
- c) exposição dos factos e datas;
- d) nome e contactos de outras possíveis vítimas e de testemunhas, se as houver, e sem prejuízo de poderem ser acrescentadas outras a qualquer momento ao longo do processo.

### **Artigo 11.º - Avaliação da situação**

1. Tendo sido recebida a queixa ou denúncia, a CPMAV deverá, no prazo máximo de cinco dias e, atendendo às aptidões específicas de cada um dos seus membros, nomear um membro da comissão para conduzir o processo, escutar a vítima e prover às suas necessidades, nomeadamente espirituais, psicológicas, jurídicas ou outras. Uma vítima menor deverá ser necessariamente ouvida por membros da comissão com formação em psiquiatria ou psicologia, com a presença de um jurista.

2. O membro da comissão responsável por escutar e acompanhar o denunciante ou a vítima deverá sempre ser coadjuvado por outro membro da comissão, que será nomeado nos mesmos moldes do previsto no artigo anterior para a nomeação do responsável pela condução do processo e que terá a função de secretário, exceto em casos de maior sensibilidade e a pedido das vítimas maiores.



3. Após a nomeação do responsável do processo e do secretário, ser-lhes-ão disponibilizados todos os elementos obtidos até então, designadamente as identificações do(s) denunciante(s), da(s) vítima(s) e do(s) suspeito(s) e respetiva(s) denúncia(s) para que se possa proceder à sua análise com a maior brevidade.

### **Artigo 12.º - Registo do processo**

Deverá ser elaborado um registo de cada processo, quer se trate de uma denúncia, de uma queixa ou de um pedido de apoio. Deste registo devem constar:

- a) Declarações da(s) vítima(s);
- b) Declarações do(s) denunciante(s);
- c) Necessidades e pedidos expressos pela vítima ou por quem a escutou;
- d) Outros elementos considerados relevantes, nomeadamente declarações de testemunhas.
- e) Toda a correspondência trocada com as autoridades eclesiais e civis e com outras comissões de proteção de menores.
- f) As atas das reuniões da CPMAV em que se discuta o processo em causa, que incluem os respetivos relatórios.

### **Artigo 13.º - Declarações da vítima e/ou denunciante**

1. Perante uma denúncia, a vítima e/ou denunciante será contactada no prazo máximo de três dias após a nomeação do responsável do processo, para prestar declarações sobre os factos denunciados e para que lhe seja disponibilizado o apoio necessário.

2. Quando a pessoa da vítima e do denunciante não coincidirem, a vítima será contactada, para tomar conhecimento da denúncia que foi feita, bem como para, se assim o entender, prestar declarações e receber a ajuda necessária.

3. As declarações da vítima e/ou denunciante serão reduzidas a escrito, lidas no final e assinadas pelo responsável do processo, pelo secretário e pela própria vítima/denunciante.





### **Artigo 14.º - Testemunhas**

1. Os elementos de identificação, designadamente os nomes, moradas e contactos de eventuais testemunhas indicadas pelo denunciante, vítima e suspeito constarão do processo, sendo as mesmas ouvidas quando se concluir pela sua necessidade no âmbito do processo em curso.

2. No caso de serem prestadas declarações, estas serão reduzidas a escrito e assinadas pelo responsável do processo, pelo secretário e respetivas testemunhas.

### **Artigo 15.º - Medidas Preventivas para Salvaguarda da Comunidade**

Da fase inicial até ao encerramento do processo, compete ao responsável do mesmo, ouvindo os restantes membros da CPMVA, prover ao bem comum, propondo medidas preventivas para salvaguarda da comunidade, incluídas as vítimas, nomeadamente providenciando apoio psíquico entre outras medidas que se tenham por convenientes, informando sempre a CPMVA sobre o andamento do processo.

### **Artigo 16.º - Apreciação do processo pelo coletivo da CPMVA**

Concluído o processo de averiguações o coletivo da Comissão pronunciar-se-á sobre os factos apurados.

### **Artigo 17.º - Relatório Final**

A CPMVA nomeará um relator para elaborar um relatório circunstanciado sobre todo o processo e sobre as conclusões a que chegou, incluindo as recomendações da Comissão nos planos:

- a) jurídicos-penais e/ ou canónicos;
- b) psíquico e espiritual.



### **Artigo 18.º - Denúncia às autoridades civis**

1. Perante a notícia de um crime de abuso sexual, e caso haja indícios suficientes da sua prática, será aconselhada a denúncia imediata às autoridades civis, tanto por parte da vítima como das autoridades eclesiais, de acordo com o previsto na lei civil.
2. De posse dos resultados obtidos e plasmados no relatório referido no art. 17º, e perante indícios suficientes da prática de crime de abuso sexual, a CPMVA deverá aconselhar e encaminhar a(s) vítima(s) para a denúncia às autoridades civis competentes, se tal não tiver ainda sido feito.

### **Artigo 19.º Conclusão**

1. O relatório referido no artigo 17.º, confidencial e aprovado por maioria pelo coletivo da CPMVA, deverá ser entregue ao Ordinário do Lugar que lhe dará o seguimento conveniente, nomeadamente a eventual nomeação de uma Comissão de Investigação Prévia e comunicação à Congregação para a Doutrina da Fé.
2. O Ordinário do Lugar informará a Comissão, em tempo útil e por escrito, sobre os procedimentos que adotou e respetiva justificação.
3. A vítima e/ou denunciante serão informados sobre a conclusão do processo, no âmbito da CPMVA.
4. Depois da conclusão do processo, a comissão, em particular o responsável e o secretário, continuarão a acompanhar a vítima e/ou denunciante, sempre que necessário.



## Averbamento

Estes Regulamentos da Comissão de Proteção de Menores e Adultos Vulneráveis (CPMAV), que constam de dezanove artigos, exarados em 11 páginas autenticadas com o timbre da Cúria Arquiepiscopal de Braga, foram aprovados por Decreto de 27 de janeiro de 2022, da competente Autoridade Eclesiástica diocesana, conforme consta do Processo n. 174/2022.

Braga, 27 de janeiro de 2022



Cón. João Paulo Coelho Aíves, *Chanceler*

